



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000340820

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 0009575-58.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é recorrida KAMILLY BRITO DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), ANTONIO B. MORELLO E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Recurso Em Sentido Estrito nº 0009575-58.2024.8.26.0562

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Santos - SP

Recorrente: Ministério Público do Estado de São Paulo

Recorrida: Kamilly Brito da Silva

Magistrado: Fernando Cesar do Nascimento

Voto nº 21.777

DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso em sentido estrito interposto pelo Ministério Público da decisão que indeferiu o pedido de prisão preventiva de Kamilly Brito da Silva, denunciada por furto qualificado.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a necessidade de decretação da prisão preventiva da recorrida, considerando a ausência de contemporaneidade dos fatos e a desproporcionalidade da medida.

III. Razões de decidir

3. A prisão preventiva foi requerida quase dois anos após os fatos, não havendo situação de perigo atual que justifique a medida, conforme o princípio da atualidade previsto no art. 312, § 2º, do CPP.

4. O crime imputado não envolveu violência ou grave ameaça, e a ré é primária, o que torna a prisão processual desproporcional e inadequada, podendo configurar constrangimento ilegal.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

Legislação citada: Código Penal, art. 155, § 4º, II e IV; Código de Processo Penal, art. 312, § 2º, art. 282, I.

Cuida-se de recurso em sentido estrito da decisão de fl. 43, a qual indeferiu pedido de decretação da prisão preventiva da recorrida, sob fundamento de ausência de elementos que justificassem a custódia cautelar.

Recorre o Ministério Público buscando a reforma da decisão de primeiro grau, com a decretação da prisão preventiva da recorrida (fls. 02/04).

O recurso foi recebido e, apresentadas as contrarrazões (fls. 54/57), a decisão recorrida foi mantida (fl. 59).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso ministerial (fls. 72/76).

É o relatório.

O recurso não procede.

A recorrida **Kamilly Brito da Silva** foi denunciada como incurso nas penas previstas no artigo 155, § 4º, incisos II e IV, do Código Penal porque, no dia 26 de abril de 2022, por volta de 11h30, na Avenida Doutor Bernardino de Campos nº 591, Bairro do Gonzaga, na cidade e Comarca de Santos/SP, previamente ajustada com Anderson Clayton de Campos, além de outros três indivíduos não identificados, subtraiu, para eles, mediante fraude, 20 (vinte) peças de carne bovina, avaliadas em aproximadamente R\$ 2.000,00 (dois mil reais), pertencentes ao estabelecimento comercial "Dom Constantini Comercial Eireli Ltda."

Não houve prisão em flagrante e, após o Juízo de origem determinar a suspensão do processo e do prazo prescricional, eis que a requerida, citada por edital, não apresentou defesa escrita, entendeu por bem indeferir, em **16/05/2024**, o pedido de decretação de prisão preventiva feito pelo Representante Ministerial, ao argumento da prescindibilidade da medida (cf. fls. 39 e 43).

No caso dos autos, entendo que deve ser mantida a decisão recorrida, respeitada a compreensão diversa do Ministério Público.

Isto porque, os fatos ocorreram **26/04/2022**, sendo que sua prisão preventiva somente foi requerida em **19/03/2024**. Desse modo, não está presente a situação de perigo gerada pelo estado de liberdade da recorrida, que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

a doutrina denomina de princípio da atualidade ou contemporaneidade, agora expressamente previsto no artigo 312, § 2º, do Código de Processo Penal, com a nova redação trazida pela Lei nº 13.964/19: **"§ 2º A decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada"**.

Sobre o tema ensina Renato Brasileiro: **"Para fins de decretação de toda e qualquer medida cautelar, esse *periculum libertatis* que a justifica deve ser atual, presente. Afinal, as medidas cautelares são 'situacionais', 'provisionais', tutelam uma situação fática presente, um risco atual. É dizer, não se admite a decretação de uma medida cautelar para tutelar fatos pretéritos, que não necessariamente ainda se fazem presentes por ocasião da decisão judicial em questão. É exatamente isso o que a doutrina chama de princípio da atualidade (ou contemporaneidade) do perigo (ou do *periculum libertatis*). É dentro desse contexto que deve ser compreendida, portanto, a parte final do art. 312, § 2º, incluído pela Lei n. 13.964/19, segundo o qual a decisão que decretar a prisão preventiva deve ser motivada e fundamentada em receio de perigo e existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada. Em sentido semelhante, o art. 315, § 1º, do CPP, também incluído pelo Pacote Anticrime, passa a dispor que na motivação da decretação da prisão preventiva ou de qualquer outra cautelar, o juiz deverá indicar concretamente a existência de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada"** (in Manual de Processo Penal, 8ª ed., Salvador, Editora JusPodivm, 2020, p. 1.063 - grifei).

De mais a mais, note-se que, ao indeferir o pedido, foi destacado que o crime imputado à ré não foi cometido com violência ou grave ameaça, circunstância esta que torna a decretação da prisão processual desproporcional e inadequada ao caso concreto, conforme os princípios da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

necessidade e adequação, previstos no artigo 282, inciso I, do Código de Processo Penal.

Além disso, registrou-se que, diante da primariedade, ao fim do processo, dificilmente será imposta à requerida pena privativa de liberdade em regime fechado. Dessa forma, a manutenção da prisão processual poderia configurar constrangimento ilegal, por ser mais gravosa do que eventual sanção definitiva.

Consigne-se, ainda, que não se tem notícia nos autos de que a ré tenha voltado a delinquir ou, ainda, prejudicado o andamento processual, apesar de se encontrar em local incerto.

Sendo assim, não se vislumbram, por ora, motivos que justifiquem a segregação cautelar da recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator